

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Orientações para o período 2025 a 2028,
de acordo com a Instrução Normativa
n. 02/2022/TCM-PA

CORPO DELIBERATIVO - CONSELHEIROS

Antonio José Costa de Freitas Guimarães (Presidente)

Lúcio Dutra Vale (Vice-Presidente)

José Carlos Araújo (Corregedor)

Francisco Sérgio B. de Souza Leão (Ouvidor)

Luís Daniel Lavareda Reis Junior

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Sebastião Cezar Leão Colares

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Adriana Cristina Dias Oliveira

José Alexandre da Cunha Pessoa

Márcia Tereza Assis da Costa

Sérgio Franco Dantas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ

Elisabeth Massoud Salame da Silva (Procuradora Geral)

Maria Regina Cunha (Procuradora)

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros (Procuradora)

Marcelo Fonseca Barros (Subprocurador)

Érika Monique Paraense Serra Vasconcellos (Subprocuradora)

ELABORAÇÃO

Adriana Cristina Dias Oliveira (Conselheira Substituta)

José Alexandre da Cunha Pessoa (Conselheiro Substituto)

Márcia Tereza Assis da Costa (Conselheira Substituta)

Luiza Montenegro (ACE/NAP)

Mayara Bonna Cunha e Silva (ACE/Gabinete de Conselheiro Substituto)

Raphael Maués Oliveira (ACE/DIJUR)

Sérgio Franco Dantas (Conselheiro Substituto)

Sheila Lima (ACE/Gabinete de Conselheiro Substituto)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação - ASCOM



APRESENTAÇÃO



No exercício de suas atribuições constitucionais, os Tribunais de Contas superam a importante função fiscalizatória e assumem papel pedagógico junto aos órgãos jurisdicionais. Mais do que punir, as atuações das Cortes de Contas se apresentam como importante instrumento para auxiliar os gestores nas tomadas de decisão e prática dos atos administrativos,

Busca-se que as ações educativas se antecipem a ponto de evitar irregularidades antes mesmo de sua origem, contribuindo para construção de uma gestão pública legal e eficiente, voltada ao atendimento das necessidades da população.

Sob essa perspectiva, balizado na diretriz de “orientar para não punir”, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará apresenta este Manual, elaborado com base na legislação pertinente, especialmente na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA e na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, demonstrando os critérios e parâmetros legais que devem ser observados na fixação de subsídios dos agentes políticos, de forma simples, objetiva e prática.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, põe-se à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e auxiliar a correta aplicação das diretrizes traçadas, entendendo que colaboração contribuiu para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**
Presidente da Câmara Especial de Julgamento no biênio 2023-2024

SUMÁRIO



<u>1 Principais Conceitos</u>	05
<u>2 Regras aplicáveis ao Poder Executivo</u>	05
2.1. Iniciativa	05
2.2 Forma	05
2.3 Prazo	05
2.4 Limites	06
<u>3 Regras aplicáveis ao Poder Legislativo</u>	06
3.1 Iniciativa	06
3.2 Forma	06
3.3 Prazo	07
3.4 Limites	07
<u>4. Da remessa dos atos de fixação ao TCMPA</u>	09
<u>Resumo Gráfico</u>	10



1. PRINCIPAIS CONCEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2022/TCM-PA

1.1 AGENTES POLÍTICOS (ÂMBITO MUNICIPAL): são considerados Agentes Políticos no âmbito municipal, para efeitos de adoção do seu regime jurídico remuneratório: os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

1.2 SUBSÍDIO: é a denominação atribuída à forma de remuneração pecuniária dos agentes políticos, a partir da EC nº 19/1998, efetuada por intermédio de pagamentos mensais, em parcela una, ou seja, indivisível e insuscetível de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie, a exemplo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

1.3 LEI ESPECÍFICA: aquela que observado o regular processo legislativo, em especial, quanto à iniciativa de sua proposição, destina-se exclusivamente à regulamentação, no âmbito municipal, de matéria atinente à fixação, revisão e/ou reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

2 REGRAS APLICÁVEIS AO PODER EXECUTIVO: PREFEITOS, VICE PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

2.1 Forma do ato normativo: a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deve ocorrer por meio de lei específica, aprovada exclusivamente para disciplina da matéria, conforme exige o art. 29, V da Constituição Federal e art. 5º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.



Em razão da exigência de lei específica, o ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários não pode tratar sobre outras matérias que não seja o subsídio a ser fixado. Assim, a instituição de pagamento de 13º subsídio, fixação de diárias e/ou fixação de índice oficial para reposição de perdas inflacionárias devem ser disciplinados em diploma normativo diverso.

2.2 Iniciativa para propositura: a proposta de lei deve ser apresentada pela Câmara de Vereadores, conforme determina o art. 29, V da Constituição Federal e art. 5º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

2.3 Prazo para conclusão do processo legislativo: a lei deve ser aprovada, sancionada e publicada de uma legislatura para subsequente, sempre antes do pleito eleitoral, se outro prazo não for estabelecido nas leis orgânicas e regimentos internos das respectivas casas legislativas, em observância ao princípio da moralidade e ao disposto nos arts. 29, V e VI da Constituição Federal e art. 7º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Assim, as leis específicas de fixação de subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem ser aprovadas, sancionadas e publicadas na imprensa oficial do Município neste exercício de 2024, para vigorar para o quadriênio 2025 a 2028, até 5/10/2024 (data anterior ao 1º turno das eleições), se não for estabelecido outro prazo anterior nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos das Câmaras municipais.



O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da anterioridade aos agentes políticos do Poder Executivo municipal, com fundamento no princípio da moralidade e nos arts. 29, V e VI e 37 da Constituição Federal, conforme decisões exaradas no RE 1217439 AgR, RE 1236916, e ARE 1292905 AgR.



A Instrução Normativa n. 2/2022/TCMPA utiliza a expressão pleito eleitoral como sinônimo de eleições, dessa forma, o prazo limite para publicação do ato normativo municipal será sempre um dia antes à data do 1º turno das eleições que será 6/10/2024.



Há necessidade que a lei seja devidamente publicada na imprensa oficial do município, tendo em vista que é somente com a publicidade que o ato é considerado eficaz, conforme art. 37 da Constituição Federal.

2.4 Limites remuneratórios: os subsídios dos Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários não podem exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 37, XI da Constituição Federal, que, atualmente, correspondem aos valores previstos na Lei n. 14.520/2023. Aplica-se aos Municípios, ainda, o limite remuneratório do subsídio do Prefeito.



Além dos limites específicos aplicados aos subsídios dos agentes políticos municipais, devem ser sempre observados os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal!

3. REGRAS APLICÁVEIS AO PODER LEGISLATIVO: VEREADORES

3.1 Forma do ato normativo: A Constituição Federal não determina forma específica para fixação dos subsídios dos Vereadores, possibilitando adoção de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo. Contudo, a Constituição do Estado do Pará determinou adoção de lei, se não for especificado outro ato normativo na Lei Orgânica do Município e/ou Regimento Interno da Câmara, nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal, art. 69 da Constituição do Estado do Pará e art. 6º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Assim, primeiramente se deve observar se há espécie normativa especificada nas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos das Câmaras de Vereadores para fixação de subsídios. Se sim, cumpre-se as determinações municipais. Do contrário, a fixação deve ocorrer por meio de lei, em atenção à Constituição do Estado do Pará.



Independente da forma definida, recomenda-se que o ato normativo não trate sobre outras matérias que não seja o subsídio a ser fixado. Assim, a instituição de pagamento de 13º subsídio, fixação de diárias e/ou fixação de índice oficial para reposição de perdas inflacionárias devem ser disciplinados em diploma normativo diverso.

3.2 Iniciativa para propositura: a proposta do ato normativo deve ser apresentada pela Câmara de Vereadores, em atenção ao art. 29, VI da Constituição Federal e art. 6º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.



3.3 Prazo para conclusão do processo legislativo: o ato normativo deve ser aprovado, sancionado (no caso de lei) e publicado de uma legislatura para subsequente, sempre antes do pleito eleitoral, se outro prazo menor não for estabelecido nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos das respectivas casas legislativas, em observância ao princípio da anterioridade, disposto no art. 29, VI da Constituição Federal e art. 7º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Portanto, os atos normativos de fixação de subsídios dos Vereadores devem ser aprovados, sancionados (no caso de lei) e publicados na imprensa oficial do Município neste exercício de 2024, para vigorar para o quadriênio 2025 a 2028, até 5/10/2024 (data anterior ao 1º turno das eleições), se não for estabelecido outro prazo anterior nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos das Câmaras municipais.

3.4 Limites remuneratórios: A Constituição Federal estabelece limites máximos para fixação dos subsídios dos vereadores, previstos no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, os quais variam em percentuais sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do respectivo município.

Os subsídios dos Deputados do Estado do Pará foram fixados pelo Decreto Legislativo Estadual n. 1/2023, de 12 de janeiro de 2023, com valores a serem implementados em parcelas sucessivas, seguindo o modelo de fixação adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 14.520/2023) e Congresso Nacional (Decreto Legislativo Federal n. 172, de 21 de dezembro de 2022). Assim, seguindo os parâmetros constitucionais, devem observar os seguintes limites:

Subsídio de Vereador (limite em relação ao subsídio do Deputado Estadual)			
Município	Percentual	Limite para janeiro de 2025 (considerando o subsídio do Deputado Estadual vigente que é de R\$33.006,39)	Limite a partir de fevereiro de 2025 (considerando o subsídio do Deputado Estadual vigente que é de R\$34.774,64)
Até 10.000	20%	R\$6.601,27	R\$6.954,92
De 10.001 a 50.000	30%	R\$9.901,91	R\$10.432,39
De 50.001 a 100.000	40%	R\$13.202,55	R\$13.909,85
De 100.001 a 300.000	50%	R\$16.503,19	R\$17.387,32
De 300.001 a 500.000	60%	R\$19.803,83	R\$20.864,78
Acima de 500.000	75%	R\$24.754,79	R\$26.080,98



Os valores da tabela correspondem ao limite de valor segundo o critério população e limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais e tem como objetivo auxiliar os agentes políticos. Não correspondem ao valor que deve ser fixado, uma vez que ainda devem ser observados a capacidade orçamentária e financeira do Município e os demais limites constitucionais e de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



A identificação do número de habitantes de cada município é fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e para fixação dos subsídios do quadriênio 2025 a 2028, deve considerar a estimativa lançada com base na referência do exercício de 2023.

Além da observância do duplo limite percentual e populacional, os valores não podem ultrapassar:

- (1) o subsídio do Prefeito, com fundamento no art. 37, XI da Constituição Federal;
- (2) 5% da receita do município no exercício anterior, conforme determina o 29, VII da Constituição Federal;
- (3) total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não pode ultrapassar percentual sobre a receita tributária ampliada (receitas tributárias e as transferências de impostos e CIDE), definido pelo número de habitantes do município, conforme art. 29 – A, caput, da Constituição Federal; e
- (4) a folha de pagamento, incluídos os subsídios, não pode exceder a 70% da receita da Câmara, conforme art. 29-A, §1º da Constituição Federal.



A fixação de subsídio com implementação do valor em parcelas sucessivas não pode ser confundida com reajuste da remuneração. Assim, em razão do princípio da anterioridade, mantém-se a vedação de reajuste no curso da legislatura, mesmo diante de eventuais alterações dos valores dos subsídios dos Deputados Estaduais no exercício de 2026.



Os subsídios devem ser fixados em valores exatos, sem vinculação a remuneração de servidores ou dos subsídios dos Deputados Estaduais.



É possível pagamento diferenciado entre o Presidente da Câmara e demais vereadores, conforme art. 10 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.



É vedado o pagamento de sessões extraordinárias, quer sejam realizadas no período de atividade parlamentar ou no recesso, em atenção ao art. 57, §7º da Constituição Federal.



Apesar de inexistência de vedação expressa quanto a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais em um único ato normativo, recomenda-se que a normatização ocorra de forma individualizada, considerando os requisitos e especificidades da fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Legislativo.



4. DA REMESSA DOS ATOS DE FIXAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem prejuízo do envio do ato de fixação de subsídio pelo Sistema de Processo Eletrônico – SPE como item obrigatório da prestação de contas do órgão jurisdicionado, nos termos da Instrução Normativa n. 2/2019/TCMPA, os atos também devem ser enviados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br), para fins de exame de conformidade, acompanhado dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, até 30 dias após sua aprovação.



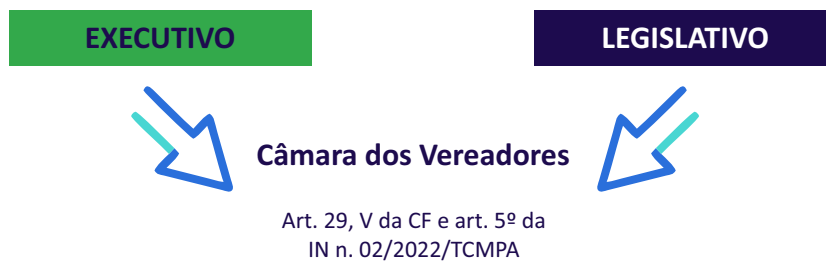
RESUMO GRÁFICO

• FORMA DO ATO NORMATIVO

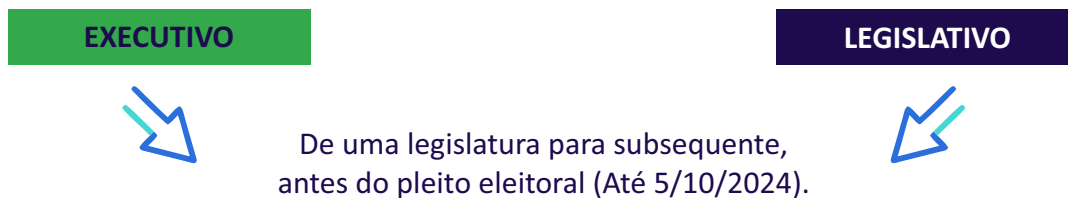


EXECUTIVO	LEGISLATIVO
<p>Lei</p> <p>Art. 29, V da CF e art. 5º da IN n. 02/2022/TCMPA</p>	<p>Adotar a espécie indicada na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores. No caso de omissão, legislar sob a forma de lei.</p> <p>Art. 29, VI da CF e Art. 69 da CE</p>

• INICIATIVA PARA PROPOSITURA



• PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO



Verificar eventuais prazos menores estabelecidos nas Leis orgânicas dos Municipais (Nunca após 5/10/2024)

Art. 29, V e VI da CF, art. 7º da IN n. 02/2022/TCMPA e princípio da moralidade





RESUMO GRÁFICO

● LIMITES REMUNERATÓRIOS



EXECUTIVO

Subsídio dos
Ministros do STF
e do Prefeito

Art. 37, XI da CF e art. 12 da
IN n. 02/2022/TCMPA

LEGISLATIVO

Diretos: Não pode exceder percentuais sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do respectivo municipal;
Não pode exceder o subsídio do Prefeito;
Não pode exceder 5% da receita do município.
Indiretos: Folha de pagamento da Câmara, incluídos os subsídios, não pode exceder a 70% da receita;
Total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não pode ultrapassar percentual sobre a receita tributária ampliada (receitas tributárias e as transferências de impostos e CIDE), definido pelo número de habitantes do município.

Arts. 37, XI, 29, VII, 29-A, caput e §1º da CF e art. 13 da
IN n. 02/2022/TCMPA